



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.006752/2007-95  
**Recurso n°** 251.510 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.399 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** Salário Indireto: Prêmio  
**Recorrente** MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA - ME  
**Recorrida** DRJ Fortaleza / CE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/2005

DEPÓSITO RECURSAL. REVOGAÇÃO. INEXIGÍVEL PARA TODOS OS PROCESSOS AINDA SOB EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Com a revogação do artigo 126, §1º da Lei nº 8.213, de 24/07/91 pela Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, não é mais exigível o depósito recursal. Sendo tempestivo, o recurso deve ser conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Recurso Voluntário Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, reconhecendo a fluência do prazo decadencial nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas que entenderam aplicar-se o art. 150, parágrafo 4 do CTN para todo o período. Para o período não decadente não houve divergência

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 08/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 29/06/2006, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 14/10/2006 (fls.470).

De acordo com o Relatório Fiscal o objeto do lançamento são as contribuições sociais devidas, destinadas à Seguridade Social, correspondentes as remunerações:

a) pagas ou creditadas a contribuintes individuais( prestadores de serviço pessoa física) a partir de 06/1996 e contribuições não descontadas dos mesmos pela empresa a partir de 04/2003, ambas não recolhidas pela contratante aqui notificada conforme Lei 8.212/91 e Lei 10.666/2003

b) . Pagas aos empregados como salário indireto à título de refeição e prêmios, obtidas na contabilidade.

A Junta Fiscal verificou que a empresa não pagou a parte patronal bem como deixou de reter dos autônomos os valores devidos sobre o salário de contribuição dos segurados contribuintes individuais, constante dos recibos de pagamentos de autônomos registrados na contabilidade, nas contas "CHAPEADO, ENTREGA DE PANFLETOS, MONTAGEM DE MOVEIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PESSOA FÍSICA, VIGIA, CONDUÇÃO, FRETE, MANUTENÇÃO E REPARO, PROPAGANDA, CARRO DE SOM, PLANO DE SAÚDE, MONTAGEM DE ANTENAS".

Tais valores foram apurados nos códigos de levantamento "CIN — CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO DECLARADA EM GFIP" , "CIA — CONTRIBUINTE INDIVIDUAL ANTES DA GFIP".

Também foi verificado pagamentos de salários indiretos . O Recorrente não possui inscrição no PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador e paga refeições e lanches para os empregados bem como gratificações através das contas específicas na contabilidade denominadas *LANCHES E REFEIÇÕES* e *PRÊMIOS* .

Tais valores foram apurados nos códigos de levantamento "SIN-SALARIO INDIRETO NÃO DECLARADO EM GFIP" E " SIA-SALARIO INDIRETO ANTES DA GFIP".

Foi juntado no relatório fiscal cópia de alguns exercícios, por amostragem, do Diário e Razão bem como de alguns documentos físicos que deram margem a contabilização das referidas contas de prestação de serviço Pessoa Física ( autônomos ) para fazer prova dos pagamentos acima referidos bem como dos salários indiretos relatados.

Por ter deixado a empresa de efetuar a contabilização em títulos próprios da contabilidade a mesma foi devidamente autuada.

O recorrente interpôs impugnação, alegando em síntese:

- o auto de infração nulo;
- o auto de infração é improcedente;
- principio da proporcionalidade;
- cerceamento ao direito de defesa;
- falta de documentação comprobatória;

Em 16/11/2006 o recorrente foi intimado para juntar aos autos procuração.

As fls.496 o recorrente juntou a procuração.

Às fls.497 consta um despacho do serviço contencioso administrativo, nos seguintes termos:

*“1 Em análise prévia ao presente Lançamento, precisamente quanto às contribuições computadas a partir de 04/2003 correspondentes à rubrica "1F CONTRIB INDIV" constantes no DAD - Discriminativo Analítico de Débito, observou-se que a base de cálculo da referida contribuição na maior parte das competências encontra-se inferior ao próprio resultado da contribuição devida. Vale dizer, a contribuição encontrada excedeu sua própria base de cálculo, não estando em consonância com o art. 4º, da Lei nº 10.666/2003 e art. 30, §40, da Lei 8212/91.*

*2 Dessa forma, confirmado o equívoco, a Fiscalização deverá proceder ao demonstrativo de retificação em consonância com o Manual do Contencioso Administrativo (Anexo II), de forma clara e precisa no sentido de que contenha pelo menos as seguintes colunas: a) Mês/Ano; b) Rubrica; c) Valor Original; d) Valor a Excluir e; e) Valor Remanescente.”*

Às fls.498/499 consta a informação fiscal cuja ciência do Recorrente ocorreu em 10/05/2007 (fls.505).

O recorrente não apresentou sua manifestação e a DRFBJ julgou o lançamento JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento (NFLD nº 35.926.781-5) para: I) CONSIDERAR DEVIDO o valor total de R\$ 779.249,69 (setecentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), consolidado em 28/09/2006; II) EXONERAR o crédito tributário no valor total de R\$ 168.828,65 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), consolidado em 28/09/2006.

Inconformado o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- interpôs mandado de segurança para viabilizar o prosseguimento do recurso sem o respectivo depósito recursal;

- A nulidade do presente auto de infração, vez que o agente fiscal, quando da autuação valeu-se única e exclusivamente de presunção para apontar a suposta infração apurada nos presentes autos;

- Que o presente auto de infração seja julgado improcedente, vez que o suposto ilícito tributário apontado no presente auto, jamais ocorrera de fato;

Processo nº 10380.006752/2007-95  
Acórdão n.º **2302-01.399**

**S2-C3T2**  
Fl. 662

---

- No que concerne a multa atribuída, a mesma carece de suporte jurídico válido, pois a mesma reveste-se de caráter eminentemente confiscatória.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

Quanto ao ponto suscitado pelo recorrente de que o depósito recursal é indevido, por ser inconstitucional e ferir a legislação complementar, não deve este Colegiado se prender em tal debate, em função de a sociedade empresária contar com decisão judicial, que lhe ampara o direito de recorrer independentemente do implemento do depósito.

Conheço de ofício a decadência haja vista que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08:*

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que a Recorrente não efetuou pagamento parcial de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Assim sendo, tendo sido cientificado o Recorrente do lançamento em 14/10/2006, ficam alcançadas pela decadência as contribuições até a competência novembro/2000.

A impugnação e o recurso voluntário não discutem os fatos geradores da presente NFLD, restando debater o cerceamento ao direito de defesa, auto de infração nulo / improcedente e multa confiscatória.

Cumpra ressaltar que o recorrente foi devidamente intimado de todos os atos do processo, e, quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício, eis que foram cumpridos todos os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

O recorrente apesar de ter sido devidamente intimado da informação fiscal de fls.498/500, deixou de exercer seu direito de manifestar-se, assim, foi assegurado ao Recorrente a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, inclusive no que tange ao pedido de perícia.

Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Processo nº 10380.006752/2007-95  
Acórdão n.º **2302-01.399**

**S2-C3T2**  
Fl. 664

---

Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto para excluir as contribuições abrangidas pela decadência.

Adriana Sato - Relator

CÓPIA